



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.000100/2011-41
ACÓRDÃO	2202-011.326 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	ROGERIO TADEU PICLUM DE BRITTO E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. TRANSAÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. CASO EM EXAME

Embargos inominados interpostos pela Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF contra o Acórdão nº 2202-010.259, que negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, mantendo a incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos em decorrência de ação trabalhista, por não se enquadrarem na isenção prevista para portadores de moléstia grave.

Após a formalização do acórdão embargado, verificou-se a existência de pedido de transação fiscal realizado pelo contribuinte antes do julgamento do recurso voluntário, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1/2023, o que suspenderia a tramitação do processo administrativo e extinguiria o litígio caso aceita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de consideração do pedido de transação fiscal no julgamento do recurso voluntário configura erro material passível de correção por meio de embargos inominados, nos termos dos artigos 116, §1º, e 117 do Anexo do RICARF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do artigo 6º, §4º, e artigo 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2023, a formalização do acordo de transação fiscal implica na suspensão

da tramitação dos processos administrativos fiscais e, caso deferido, na extinção do litígio administrativo.

A omissão dessa informação no julgamento do recurso voluntário configurou inexatidão material relevante, pois, caso o colegiado tivesse conhecimento do requerimento de transação, o julgamento teria seguido encaminhamento diverso.

Em razão dessa omissão, impõe-se a anulação do acórdão embargado e o não conhecimento do recurso voluntário, por perda superveniente do objeto.

IV. DISPOSITIVO

Embargos inominados acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e não conhecer do recurso voluntário, por perda superveniente do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para correção da inexatidão material, com efeitos infringentes, para anular o acórdão-recorrido, e não conhecer do recurso voluntário, por perda superveniente de seu objeto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o teor da decisão com a qual a Conselheira Sônia de Queiroz Accioly, Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, admitiu os presentes embargos de declaração:

Trata-se de Embargos Inominados desta Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF contra o Acórdão nº 2202-010.259 (fls. 174 e ss), proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão de julgamento em 10/08/2023, com as seguintes ementas:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008**

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. RENDIMENTOS DE NATUREZA TRABALHISTA NÃO RELACIONADOS À APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA IRPF.

Rendimentos oriundos de ação de natureza trabalhista estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física. Apenas proventos de aposentadoria se enquadram aos requisitos legais que caracterizam a isenção por moléstia grave.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Após a formalização do Acórdão, foi verificada a existência de informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT, informando que, em data anterior ao julgamento do recurso voluntário, o contribuinte apresentou pedido de transação fiscal com fundamento na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 12/01/2023, conforme PAF nº 13116.725594/2024-95.

Consoante informação acima, o contribuinte havia solicitado, em 26/05/2023, a transação dos débitos em questão, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2023, resultando em desistência do contencioso administrativo, nos termos dos seus art. 6º, §4º, e art. 7º:

Art. 6º (...)
§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

[...]

Art. 7º A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere.

Fosse tal informação trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado certamente seria outro.

Tal fato configura inexactidão material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 117, Anexo do RICARF.

Nesse sentido, na condição de Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, interponho os presentes Embargos Inominados, com fundamento no art. 116, §1º, c/c art. 117, caput, ambos do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, para a prolação de um novo acórdão para correção da inexactidão material apontada.

Encaminhe-se à Dipro para sorteio entre os conselheiros desta 2ª Turma Ordinária, tendo em vista que o conselheiro relator não mais pertence a este colegiado.

Diante do exposto, os embargos foram admitidos integralmente para a correção da inexactidão material apontada, mediante a prolação de um novo acórdão.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos inominados.

Trata-se de **Embargos Inominados** interpostos pela Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, visando à correção de erro material no **Acórdão nº 2202-010.259**. O acórdão embargado negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, mantendo a incidência do **Imposto de Renda sobre valores recebidos em decorrência de ação trabalhista**, por não se enquadrarem na isenção prevista para portadores de moléstia grave, que abrange exclusivamente **proventos de aposentadoria, reforma ou pensão**.

Os embargos apontam que, antes do julgamento do recurso voluntário, o contribuinte havia **requerido transação fiscal** com fundamento na **Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1/2023**, o que **suspende a tramitação do processo administrativo e extingue o litígio caso o acordo seja formalizado**. Segundo a embargante, essa informação não foi considerada no julgamento, resultando em **inexactidão material**. Com base nos **artigos 116 e 117 do Anexo do RICARF**, requer-se a **prolação de um novo acórdão** para corrigir esse erro.

A decisão embargada analisou a legislação aplicável, concluindo que, embora o contribuinte fosse portador de **Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA)**, os rendimentos tributados **não tinham origem em aposentadoria, mas sim em ação trabalhista**, o que afasta a isenção

prevista no **art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988**. O acórdão fundamentou-se também no **Decreto nº 3.000/1999 (RIR), no Decreto nº 9.580/2018 e na Súmula CARF nº 63**, que exigem o preenchimento cumulativo de requisitos para a isenção.

Diante disso, os embargos buscam a **correção do erro material** decorrente da ausência de análise da **transação fiscal requerida pelo contribuinte antes do julgamento**.

Os embargos foram opostos pela Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, apontando **erro material** no Acórdão nº 2202-010.259. Sustenta-se que, antes do julgamento do recurso voluntário, o contribuinte havia **requerido transação fiscal** com fundamento na **Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1/2023**, o que **suspenderia a tramitação do processo administrativo e extinguiria o litígio caso aceita**. Tal fato não foi considerado pelo colegiado no julgamento do recurso voluntário.

Nos termos do **artigo 6º, §4º, e artigo 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2023**, a formalização do acordo de transação **implica desistência do contencioso administrativo**, o que impactaria diretamente a análise do mérito do recurso voluntário.

Dessa forma, verifica-se a existência de **inexatidão material**, passível de correção nos termos do **artigo 116, §1º, e artigo 117 do Anexo do RICARF**, os quais permitem a retificação de erro material por meio da prolação de um novo acórdão.

Ante o exposto, **acolho os embargos inominados para correção da inexatidão material, com efeitos infringentes, para anular o acórdão-recorrido, e não conhecer do recurso voluntário, por perda superveniente de seu objeto**.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino